



Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL **INTERESSADO: DHENIS MONTEIRO DA SILVA**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2024

DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada pelo Senhor DHENIS MONTEIRO DA SILVA referente ao Pregão Eletrônico nº 048/2024, cujo objeto é a contratação de Instituição Financeira para centralizar e processar os créditos referentes ao pagamento dos vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, e outras verbas existentes dos servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, do IPMG – Instituto de Previdência do Município de Guaçuí e SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, solicitado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos.

Cabe salientar que, após conhecimento do referido edital de pregão, o impugnante apresenta à Comissão de Licitação peça impugnatória sob a alegação de que o diploma legal reza que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Em suas argumentações o impugnante expõe dúvida indagando se o processo licitatório estaria indo de encontro com a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme apresentado abaixo:

Em detida análise do processo licitatório surgiu a fundada dúvida se o referido estaria indo de encontro com a LRF, uma vez que estaria realizando a contratação em inobservância aos restos a pagar, conforme prevê a legislação em comento.



Comissão Permanente de Licitação

Ainda, de acordo com suas arguições, houve um pedido de esclarecimento realizado pela equipe técnica do Banco Bradesco, questionando o que se segue: “a vigência do contrato oriunda deste processo se dará a partir de 06/01/2025?” Onde a agência obteve como resposta da comissão de licitação: “Sim, tendo em vista que o contrato com a empresa vigente é até 05/01/2025. Entretanto, cabe salientar que o pagamento se dará em até 10 dias da assinatura do contrato, conforme termo de referência”.

Diante dos fatos, o impugnante questiona a resposta da comissão, alegando que:

O governante fica impedido de assumir obrigação que não possa ser paga até o final do ano, ou que tenha disponibilidade de caixa suficiente para pagamento no exercício seguinte.

Existem evidentes omissões em relação ao tema correlacionadas com o certame público, que afronta o princípio da legalidade. Assim, há evidente afronta ao art. 42 da LRF, o que impede a conclusão do presente, razão pela qual requer a suspensão do presente até que sejam apresentadas as justificativas para contratação em contradição ao referido diploma legal.

Como é sabido por todos os interessados, a referida licitação não tem como objetivo contrair obrigações de despesa pelo Município, ao contrário, o ente municipal será remunerado pela Instituição Financeira vencedora para centralizar e processar os créditos referentes ao pagamento dos vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, e outras verbas existentes dos servidores. Ademais, é importante mencionar que a cláusula 18.2 do ato convocatório em questão dispõe que o pagamento por parte da empresa vencedora do certame será efetuado em remessa única após 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Portanto, não há afronta ao art. 42 da LC 101/2000 ao presente caso.

Em continuidade aos questionamentos, o recorrente alega que houve um pedido de esclarecimento realizado pela equipe técnica do Banco Bradesco. Segue abaixo questionamento e resposta ao mesmo:

2) A vigência do contrato oriundo deste processo se dará a partir de 06/01/2025?

R: Sim, tendo em vista que o contrato com a empresa vigente é até 05/01/2025. Entretanto, cabe salientar que o pagamento se dará em até 10 dias da assinatura do contrato, conforme termo de referência.

Pelo que se compreende nas argumentações do recorrente, há uma dificuldade de compreender que o município não está contraindo obrigações de despesa, pagamento



Comissão Permanente de Licitação

que não possa ser pago até o final do ano, logo, não há razão para se falar sobre disponibilidade de caixa suficiente para pagamento no exercício seguinte, o que se percebe é que o impugnante desconhece o teor do edital.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Outro questionamento do recorrente, foi a respeito da publicação do edital de licitação o qual foi dado publicidade no dia 06/11/2024 e, sem que houvesse impugnações ou pedido de esclarecimentos, no dia 07/11/2024 houve a publicação de ERRATA pela prefeitura com modificação que, segundo o recorrente, pode macular o certame, com ofensas aos princípios da publicidade e ampla concorrência.

Analisando o questionamento supramencionado, após a publicação do edital de licitação, percebeu-se que houve um equívoco na digitação referente a quantidade de caixas eletrônicos, portanto, como se vê, não se trata de modificação que alterou significativamente o referido o edital, haja vista que todas as cláusulas foram mantidas, fato que não comprometeu a formulação de propostas pelas eventuais licitantes, em respeito ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Inclusive, considerando que um maior número de instituições financeiras possui 04 (quatro) caixas eletrônicos na cidade, cumpre destacar que tal situação ampliou a possibilidade de competitividade entre as empresas. Como se percebe, tal ato não tem o objetivo de macular, tampouco tem a ver com ferir aos princípios da publicidade e ampla concorrência, pelo contrário, o que a administração almeja é ampliar a participação de instituições financeiras e não o contrário. Outra argumentação que é veementemente refutada pela administração é a alegação de afronta aos princípios da publicidade, tanto não é verdade que o recorrente teve acesso a todas as informações em relação ao edital, o qual o mesmo ora impugna. Além disso, cabe aqui algumas ponderações: **de onde o recorrente acessou as informações abaixo, relacionada na peça impugnatória? Realmente houve ofensa ao Princípio da Publicidade?** (grifamos).



Comissão Permanente de Licitação

EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto ao questionamento sobre a exigência desproporcional de qualificação técnica solicitadas no edital, e que o mesmo viola o princípio da competitividade. O recorrente alega que:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 37, determina que os requisitos de qualificação técnica devam ser compatíveis e proporcionais à complexidade do objeto licitado, não podendo restringir a participação de licitantes. Tal exigência reduz o número de participantes, prejudicando a isonomia e a competitividade do certame. Assim, o referido certame fere de morte o Princípio da Isonomia, conforme art. 3º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37 da Constituição Federal.

Da análise do item 9.9.4 do ato convocatório é possível verificar que este está em consonância com o previsto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita, entre outros, certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei. Dentro disso, cumpre pontuar que a Lei nº 14.133/21 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnica de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o art. 67, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal. No caso em tela, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica não demonstra ser uma exigência desproporcional, sendo certo que não restringe a competitividade do certame.

Ademais, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao que se refere à Qualificação Técnica, mais especificamente no art. 67, previu quando da fase habilitatória no que tange à habilitação técnica do licitante, pretende-se aferir se a contratada dispõe dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional necessário e suficiente para satisfazer o futuro contrato administrativo. Senão configura-se:



Comissão Permanente de Licitação

Art. 67. A documentação referente à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Ou seja, a qualificação técnica se fundamenta na análise de atributos pessoais dos participantes, mas foca na experiência anterior por ele apresentada.

A Administração deverá estabelecer as exigências de habilitação previamente que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, foram julgadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso seja adjudicado.

As reivindicações de qualificação técnica, previstas no art. 67, da Lei nº. 14.133/2021, são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao instituí-las, pois seria impossível ao legislador prever todas as possibilidades, uma vez que as condições de qualificação técnica são determinadas para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

Consoante compreensão do TCU¹:

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº. 489/2012. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Processo nº TC-008.486/2011- 5. Ata nº 7/2012



Comissão Permanente de Licitação

Estas exigências são limitadas pela Constituição, que prevê que **devem se ater àquelas indispensáveis, evitando exigências meramente formais e desmesuradas que restringem a participação dos licitantes** (grifamos).

Portanto, não havendo qualquer ilegalidade que possa ser questionada. Nem ao menos acentuar que o edital viola o princípio da competitividade, ou que o instrumento convocatório FERE DE MORTE o Princípio da Isonomia, citando, inclusive o art. 3º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37 da Constituição Federal, pelo contrário, as exigências editalícias coadunam-se com os termos das legislações vigentes, que autorizam a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características de acordo com o objeto licitado, tendo em vista que a experiência exigida para habilitação, mostra-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão prestados.

Diante de todo o exposto, conclui-se assim, por manter inalterada as condições do Edital, por privilegiar à competitividade do certame licitatório.

PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Quanto o prazo de divulgação do edital e de apresentação de propostas, não há que se falar que “o instrumento convocatório não atende aos prazos mínimos estabelecidos para pregões eletrônicos com complexidade moderada, especialmente considerando o objeto (contratação de instituição financeira)”. Além disso, o impugnante cita o art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual “deve-se garantir prazos razoáveis para que os licitantes possam preparar suas propostas de forma adequada”. Argui, ainda, a respeito da “exigência de um intervalo de apenas 16 dias entre a publicação do edital e a sessão de disputa pode comprometer a ampla participação dos interessados, especialmente para empresas de outras regiões”. Que “tal dispositivo fere o princípio da Ampla competitividade que deve existir no âmbito da administração pública” (Sic).

Considerando as alegações acima, e fundamentado no art. 55 da Lei nº 14.133/2021, cabe esclarecer que a norma prevê que os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são as seguintes:



Comissão Permanente de Licitação

I – para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. (grifamos).

Portanto, para uma licitação que tem como objeto a contratação de Instituição Financeira para centralizar e processar os créditos referentes ao pagamento dos vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares conclui-se que o prazo estabelecido para recebimento da proposta seja: **06/11/2024** e para a disputa **22/11/2024**, ou seja: **16 dias**, compreende-se um prazo razoável. Logo, não merece guarida a alegação de que tal prazo fere o Princípio da Ampla Competitividade, conforme afirma o requerente. Portanto, conclui-se que, da análise dos autos, a Administração respeitou a legislação, concedendo, até mesmo, prazo superior ao estabelecido na legislação.

CRITÉRIOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO POR IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE

Em síntese, o impugnante relata a respeito do item 7.2.1.1 prevê:

a desclassificação automática de propostas que contenha qualquer forma de identificação do licitante, incluindo marcas e logotipos, o que pode ser considerado uma medida excessiva. A exigência é desproporcional, especialmente em situações onde a inclusão de informações sobre a empresa, como a marca dos produtos ou serviços ofertados, é inevitável.

Esta medida desproporcional pode prejudicar a competitividade, sendo incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade exigidos na condução de certames públicos.



Comissão Permanente de Licitação

Por tal ponto ferir a Lei nº 9.784/1999, art. 2º (Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade) e a Lei nº 14.133/2021, art. 5º, requer o acolhimento da presente impugnação.

Em análise ao questionamento suprarreferenciado, percebe-se um desconhecimento do impugnante sobre o assunto, indo, inclusive de encontro ao estabelecido no Decreto nº 10.024/2019, que estabelece o seguinte:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Como institui o Decreto nº 10.024/2019, durante a sessão pública, é imprescindível que os nomes de identificação das empresas sejam mantidos em sigilo, logo, é vedado qualquer situação que identifique os participantes, portanto, “durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor dos lances registrado, vedada a identificação do licitante”. Ademais, inclusive nos editais publicados pelo Governo Federal, como exemplificado abaixo, a regra é a mesma:



Contratante (UASG): ESCOLA SUPERIOR DE DEFESA (110798)

Objeto: Prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial motorizada armada diurna (12h), motorizada armada noturna (12h), armada noturna (12h), desarmada diurna (12h) e desarmada diurna (44h).

Valor Total da Contratação: **R\$ 7.100.967,60 (sete milhões, cem mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos)**

Data da sessão Pública: 05/12/2024 às 8:30 h

Critério de Julgamento: Menor Preço do Grupo.

Modo de Disputa: Aberto.

Preferência ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO

Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

PROCESSO Nº 60094.001457/2023-66

Torna-se público que Escola Superior de Defesa (ESD), por meio da Seção de Licitações e Contratos, sediada na DF 001, KM 27,4, SHIS - Jardim Botânico, Brasília-DF- CEP 70297-400, realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto nº 11-462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial motorizada armada diurna (12h), motorizada armada noturna (12h), armada noturna (12h), desarmada diurna (12h) e desarmada diurna (44h), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em grupo único, formados por 05 (cinco) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), por meio de Certificado Digital conferido pela



Comissão Permanente de Licitação

Fonte: <https://pncp.gov.br/app/editais/03277610000125/2024/497>



Comissão Permanente de Licitação

- 5.13.6. Após o reinício previsto no subitem supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.
- 5.14. Após o término dos prazos estabelecidos nos subitens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.
- 5.15. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.
- 5.16. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
- 5.17. No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.
- 5.18. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.
- 5.19. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.
- 5.20. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos art. 44 e 45 da lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.
- 5.20.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.
- 5.20.2. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.
- 5.20.3. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.
- 5.20.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- 5.21. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.
- 5.21.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:
- 5.21.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- 5.21.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- 5.21.1.3. envolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

Edital 90004/2024 (7585164) SEI 60094.001457/2023-66 / pg. 8

Fonte: <https://pncp.gov.br/app/editais/03277610000125/2024/497>



Comissão Permanente de Licitação

Deste modo, não há que se falar que tal exigência é desproporcional, uma vez que todos os editais, e, conseqüentemente as licitações desta prefeitura estão pautadas nos princípios basilares das licitações públicas, os quais são: princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade entre outros.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA CONTRATAÇÃO GLOBAL

O impugnante traz em seus argumentos que:

O edital não apresenta uma justificativa clara para a contratação global, conforme descrito no item 1.1.

A ausência de justificativa para a centralização dos serviços financeiros, sem permitir a participação fracionada, desrespeita os princípios de eficiência e economicidade, além de limitar a competitividade.

Conforme o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve demonstrar a inviabilidade de fracionamento para justificar contratações globais. A ausência dessa justificativa pode caracterizar falha na elaboração do edital.

Por tal razão merece acolhida com fundamento no Princípio da Economicidade (art. 70, Constituição Federal).

Quanto a justificativa em se efetuar a contratação pelo valor global, a Administração optou por esta forma, por se tratar de apenas um item e o fracionamento causaria uma reação desfavorável e, ao mesmo tempo gerando tratamento de forma desigual entre os funcionários. Além disso, a licitação realizada pelo valor global em nada traz de prejuízo à administração, considerando que esta licitação se trata de valor a ser recebido pela prefeitura e não um dispêndio para o órgão.

Portanto, não se pode falar em desrespeito aos princípios de eficiência e economicidade, ou ainda limitar a competitividade.



Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

ESTADO DE ESPIRITO SANTO

Endereço: Praça João Acacinho, 001 - Centro - Guaçuí/ES

CNPJ.: 27.174.135/0001-20, CEP.: 29560-000

Telefax: (028) 3553-4950 - E-mail: licitacaopmg@gmail.com

06/11/2024 08:50:17

ANEXO IX - QUADRO DE ITENS E VALORES							
Pregão Eletrônico Nº 000048/2024 - Processo Nº 007759/2024 - MAIOR LANCE OU OFERTA (R\$)							
Item	Lote	Código	Especificação	Und.	Média	Quantidade	Total
00001		00009658	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA CENTRALIZAR E PROCESSAR OS CREDITOS Contratação de Instituição Financeira para centralizar e processar os créditos referentes ao pagamento dos vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, e outras verbas existentes dos servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, do IPMG – Instituto de Previdência do Município de Guaçuí e SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, sem ônus para a contratante, pelo prazo de 05 (cinco) anos.	SERV	1.862.700,00	1.0000	1.862.700,00
Total Geral:						1.0000	1.862.700,00

Fonte: <https://guacui.es.gov.br/licitacao/detalhe/pe-48-2024.html>

PREFERÊNCIA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)

Quanto as indagações sobre o tratamento às microempresas ME e EPP, alegando que:

o item 3.5 não apresenta, de forma clara, a aplicação de preferências e o direito de regularização fiscal em caso de restrição, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006. A falta de clareza na aplicação desses dispositivos pode prejudicar a participação dessas empresas, que têm direito a tratamento diferenciado e simplificado.

Os itens 5.1 e 4.2 do Edital são claros ao dispor que o licitante que comprovar a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte usufruirá dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, inclusive quanto ao desempate (itens 7.21 e seguintes) e quanto à apresentação posterior de documentos de regularidade fiscal (item 9.11.1).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, os Pregoeiros da Prefeitura Municipal de Guaçuí conhecem da impugnação ao presente edital, mas, no mérito, INDEFERE o requerimento formulado, em



Comissão Permanente de Licitação

razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas no Edital.

Guaçuí/ES, 21 de novembro de 2024.

Ronaldo dos Santos Pimenta
PREGOEIRO – PMG

Barbara Araújo Gomes Machado
PREGOEIRA – PMG